

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
BARÃO DE COTEGIPE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS
25 JAN. 2022
023.22
Protocolo: - / -
Recebido por: 

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/22

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/22

SISTEMA MENOR PREÇO POR LOTE

FM PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.374.845/0001-49, com sede na Avenida Maravilha, nº 833, no município de Maravilha – SC, na condição de licitante, por seu Representante para o ato, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz na forma que segue:

A impugnação ao edital objetiva a revogação da restrição de participação de licitantes, a qual afasta da competição aqueles que estejam estabelecidas em distância superior a 100km da sede administrativa do município de Barão de Cotegipe – RS, contida no item "6. Das Condições de Participação".

É de posição doutrinária e jurisprudencial que a Administração Pública, através dos certames licitatórios, busca adquirir produtos e serviços mediante a melhor oferta, ao mesmo tempo, não se pode descuidar de exigir as empresas fornecedoras atendam aos requisitos exigidos na legislação, tão pouco impor restrições que prejudiquem o caráter competitivo do certame.

A limitação geográfica imposta no edital restringe o caráter competitivo da licitação e impede a ampla participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93.

*§1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, (...).*

Uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa e relevante a sua justificativa no processo licitatório, ou seja, se houver uma razão da obrigação de localização máxima de 100 Km do município.

Nesse sentido, as manifestações do Tribunal de Contas da União (TCU) são bastante claras:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”.

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Não se vislumbra, pela natureza e objeto da licitação essa necessidade de restrição para a participação, tendo em vista que o sistema de logística da Impugnante -entrega e coleta de pneus, realiza atendimento em duas vezes por semana no município.

Assim, não prospera a justificativa para a restrição do item 6 (“*pelo fato de não possuímos estoque de pneus e de não poder aguardar período muito longo sem o pneu estar recapado*”), e, de outro lado, no caso da Impugnante, tais serviços serão prestados com a agilidade necessária e sem o custo pelos transportes, sendo que no município sede da Licitante e na região, os serviços de logística da Impugnante são realizados duas vezes na semana, o que assegura atendimento eficaz e ágil.

Tal exigência fere princípios básicos previstos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o caput e o § 1º do inciso do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que versam: (TCE-SC: RPL 07/00017585)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI FEDERAL Nº 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; A respeito do princípio da isonomia, encontra-se nos ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, pág. 262, a seguinte lição: Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviços, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Caso não tenha como demonstrar e comprovar esta delimitação, deverá ser adotado outro critério mais isonômico, com vistas a não limitar a participação de interessados no certame licitatório, caso contrário infringirá os dispositivos legais já mencionados.

Neste sentido, a Administração deve estabelecer critérios que ampliem a participação e, sobretudo garantam a seleção da melhor proposta, garantindo o caráter competitivo no certame licitatório.

Não menos relevante, cabe destacar que a empresa Impugnante tem sede no município de Maravilha – SC (aproximadamente 176 km

de distância da sede da Licitante), é referência nacional em serviços de reforma de pneus, e, conforme já relatado, dispõe dos serviços de logística aptos para atender aos serviços pretendidos pela Licitante de maneira ágil e sem custo adicional em razão do transporte.

Nos termos da jurisprudência:

"As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas, afrontando a legalidade".¹

"Por óbvio, a regra não é absoluta, no entanto, o caso concreto não demonstra qualquer fundamento à imposição da cláusula impugnada".

Dessa forma o edital merece os necessários reparos.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com o recebimento da presente impugnação requer seja dado provimento para fins de retificar o edital, no seguinte sentido de retirar a limitação geográfica [100 km] imposta no edital, por ofender os princípios da licitação e, injustificável diante das razões de fato e de direito destacadas.

Termos em que pedem deferimento.

Maravilha/SC, 24 de janeiro de 2022.

Eduardo
Maldaner

Assinado de forma digital por
Eduardo Maldaner
Dados: 2022.01.24 10:40:51
-03'00'

FM PNEUS LTDA

Documento produzido pelo Departamento Jurídico
João Paulo Tesseroli Siqueira – OAB/SC 14.565-B

¹ TJ/RS – AI 70078767928.